

RECOMENDAÇÃO 001/2018 CEDCA - PR

Sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme disposto na Lei nº 13.431, de 2017.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná (CEDCA-PR), instância de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e adolescência na esfera estadual, a fim de tornar mais efetivos os princípios, diretrizes e direitos assegurados pela Lei nº 13.431/2017, recomenda nos termos seguintes:

Considerando que são funções institucionais do CEDCA-PR:

- Formular a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, e artigos 165, 173 e 216, da Constituição Estadual e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Deliberar sobre as prioridades de atuação na área da Criança e do Adolescente, de forma a garantir que as ações do Governo contemplem de forma integral a universalidade de acesso aos direitos preconizados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Controlar as ações de execução da política estadual de atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis;
- Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente;
- Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do adolescente;
- Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

Considerando que, de acordo com a Lei nº 8.069/90, art. 5º, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Considerando que, na forma do art. 18, da Lei nº 8.069/90, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Considerando que, conforme o Art. 70-A,II, da Lei nº 8.069/90, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Considerando que, segundo o Art 86 da Lei nº 8.069/90, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Considerando que, segundo o Art 101, da Lei nº 8.069/90, verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, ECA, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, a medida de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

Considerando que, conforme o Art 141, caput, §1º, da Lei nº 8.069/90, é garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos e a assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

Considerando que a Resolução 169/2014 do CONANDA preconiza que a intervenção em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos.

Considerando que a Resolução 169/2014 do CONANDA, em consonância com a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, na Resolução ECOSOC 20/2005, preconiza a possibilidade de manifestar se, inclusive nos processos que os envolvam, ou expressar seus pontos de vista, é uma escolha, e não uma obrigação da criança e do adolescente, devendo-se garantir que, para tanto, recebam todas as informações necessárias à tomada de uma decisão que atenda seus interesses, como também expressa o art. 100, parágrafo único, inciso XI, da Lei nº 8.069/90.

Considerando que a falta de protocolos e fluxos sobre como realizar a abordagem das crianças ou adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de crimes provocam ações desencontradas, ineficientes e revitimadoras por parte dos vários órgãos que compõe a rede interinstitucional de proteção.

Considerando que geralmente a escola é a primeira instituição a receber a revelação espontânea e muitas vezes tem dificuldades para agir.

Considerando que sucessivas entrevistas muitas vezes são interpretadas pela criança (ou adolescente) como uma indicação de que deve fornecer mais informações, fazendo com que distorça a veracidade dos fatos, bem como acrescente em sua narrativa as opiniões que ouviu de terceiros durante os múltiplos interrogatórios, contaminando dessa forma seu relato.

RECOMENDA

A todos os órgãos que fazem parte da rede interinstitucional de proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência do estado do Paraná, de forma especial assistência social, saúde e as instituições de ensino, quer sejam públicas ou privadas, de abrangência municipal ou estadual, bem como aos Conselhos Tutelares e aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescentes, para que, diante de uma suspeita ou ocorrência de violência contra criança ou adolescente, observem:

DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA:

Diante de uma revelação espontânea da criança ou adolescente sobre atos de violência, o profissional a quem a revelação foi feita, independentemente de que órgão fizer parte, deverá acolher

a vítima, escutá-la sem interrupções, efetuando o mínimo possível de perguntas (perguntas essas sempre abertas, nunca fechadas ou direcionadas).

Após a revelação espontânea, o profissional informará, de acordo com o grau de entendimento da criança ou adolescente, que irá efetuar a comunicação obrigatória às autoridades competentes, quanto à situação de violência, descrevendo para a vítima como será o fluxo do atendimento do caso pela rede existente no município.

Sobre a comunicação obrigatória da situação de violência, observar o que dispõe o art. 13, da Lei 13.431/2017:

Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Feita a revelação espontânea, deve ser terminantemente proibido a condução da criança ou adolescente para que outros profissionais da mesma instituição interroguem novamente a criança ou adolescente sobre o fato. Caberá ao profissional que ouviu a revelação em primeira mão, reproduzir os acontecimentos, da forma mais fidedigna possível, para seus superiores hierárquicos e demais órgãos que irão atuar na proteção da vítima.

Após a revelação espontânea da violência, a criança ou adolescente deverão ser chamados para confirmar os fatos somente quando estritamente necessários e por meio de Escuta Especializada e Depoimento Especial, conforme especifica o § 1º, Art. 4º, da Lei 13.431/2017.

DA ESCUTA ESPECIALIZADA

De acordo com o art. 7º da Lei 13.431/2017, a escuta especializada pode ser conceituada como: *o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.*

A escuta especializada poderá ser feita por órgãos da rede de proteção provenientes das áreas da assistência social, saúde, educação e organizações da sociedade civil, dentre outras que trabalhem na área da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, cabendo a cada município estabelecer seu próprio fluxo e escolher a instituição (ou instituições) que desempenhará essa função desde que realizado por profissional previamente capacitado.

O objetivo da escuta especializada é de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar. Nessa fase o foco deve ser voltado para o provimento de cuidado e atenção que a criança ou adolescente vitimizado necessita.

Em conformidade com o Art. 10 da Lei 13.431/2017, o município deverá providenciar um local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, a fim de que seja realizada sua escuta especializada.

Os fatos narrados durante a escuta especializada da vítima e de seus responsáveis legais poderão ser compartilhados, através de relatórios, com os demais serviços ou órgãos que fazem parte do fluxo de atendimento da criança ou adolescente, observando-se para isso o caráter confidencial das informações.

Feita a primeira escuta especializada, é recomendável que a rede de proteção local realize encontros (periódicos ou de emergência) a fim de compartilhar as informações e otimizar o acompanhamento do caso.

A coleta de informações deve buscar o máximo de subsídios com os familiares da vítima e os profissionais que tiverem contato direto com ela (Ex: professores, médicos, etc), limitando dessa forma a abordagem direta da criança (ou adolescente) ao estritamente necessário.

DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Conforme o art. 8º da Lei 13.431/2017, o depoimento especial pode ser conceituado como: *o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária*

De acordo com o Art. 11, § 1º, I, II, da Lei 13.431/17, o depoimento especial deverá ser preferencialmente realizado, o mais próximo possível do momento em que os fatos foram narrados e seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 07 (sete) anos ou quando a criança ou adolescente foram vítimas de violência sexual.

Com relação a tomada de depoimento especial devem ser observados os mesmos procedimentos adotados para a escuta especializada no que diz respeito ao local acolhedor e humanizado dos serviços pelos quais a vítima precise passar.

Ainda quanto ao local, a criança ou o adolescente tem o direito de ser resguardado de qualquer contato com o agressor, ainda que visual, sendo visualizado o ato do depoimento pelo juiz e demais partes por meio de transmissão eletrônica.

Caso o profissional verifique que a presença do agressor possa influenciar o ânimo da criança ou adolescente de que prejudique o depoimento ou o coloque em situação de risco, não deverá autorizar sua presença na sala de audiência, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal.

A criança ou o adolescente, manifestando o desejo, poderá prestar o depoimento diretamente ao juiz, caso em que deverá ser informada dos procedimentos a serem adotados na audiência.

Os profissionais envolvidos devem preparar a criança ou adolescente psicologicamente para a tomada do depoimento, informando-lhe de seus direitos e dos procedimentos a serem adotados, não devendo ser realizada a leitura de nenhum documento que possa sugerir falsas memórias ou causar descrédito em sua fala.

A equipe multidisciplinar deve velar pela fala livre da criança ou adolescente sobre a situação de violência, intervindo apenas secundariamente e quando estritamente necessário à elucidação dos fatos vivenciados, com questões abertas e não sugestionáveis.

O profissional deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que for transmitida à criança ou adolescente, observados as condições peculiares de sua fase de desenvolvimento ou outras características pessoais.

No tocante a investigação policial e processos na área criminal o depoimento da criança ou adolescente deve ser colhido como último recurso, ou seja, apenas nos casos em que a prova testemunhal seja indispensável.

Os exames de corpo delito em crianças ou adolescentes, devem ser realizados quando estritamente necessários, seguindo protocolos não-revitimizantes.



De acordo com Art. 5º, VI, da Lei 13.431/17, a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência tem o direito de ser ouvida e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio.

Em quaisquer procedimentos de que trata esta recomendação, aqueles profissionais que tiverem contato com a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência devem atuar com respeito e com vistas a preservar seus direitos a integridade e saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Renann Ferreira

Vice - Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CEDCA-PR